

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **ADELAIDO VILA**, PRESIDENTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPO GRANDE CDL-CG, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS IMPACTOS DA PANDEMIA PARA O VAREJO DE CAMPO GRANDE-MS. A PEDIDO DO VEREADOR GILMAR DA CRUZ.

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 735/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 735/21, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ROL DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO GRUPO PRIORITÁRIO DO PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS</p> <p><b>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</b></p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL de Projeto de Lei que inclui assistentes sociais no rol de profissionais da saúde do grupo prioritário no Plano Municipal de Vacinação Contra a Covid-19.</p> <p>Foi proferido VOTO CONTRÁRIO, por entender que a matéria não é competência do Poder Legislativo. E como a vacinação já encontra-se avançada no município de Campo Grande, a lei torna-se inócua.</p> <p>O processo de vacinação para qualquer imunizante, é realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclusive a vacina contra a COVID-19, que segue os critérios técnicos do Programa Nacional de imunizações, que em Câmara Técnica, no Ministério da Saúde, constituída de equipe multiprofissional, que define a constituição dos grupos e risco definidos para a vacinação.</p> <p>As vacinas disponibilizadas na Rede Pública de Saúde, são enviadas pelo Ministério da Saúde, via PNI (Programa Nacional de Imunização), em quantidade e doses específicas para a população do grupo de risco vacinável no município, que já incluem os assistentes sociais que atuam em estabelecimento de saúde.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou pelo VETO TOTAL afirmando há vício de inconstitucionalidade por tratar-se de matéria de competência da União, argumentando ainda que as formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito.</p> <p>Ademais, a Resolução 383/99/CEFESS, enunciada como fundamento do Projeto de Lei, dispõe que o profissional de assistência social não é exclusivo da área da saúde. Assim opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO.</b></p>

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

## EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 747/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>NOMINAL</b>	INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. <b>AUTORIA:</b> <b>VEREADOR DR. LOESTER.</b>	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Refere-se a Projeto de Lei Complementar que institui o <b>Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte</b>. A finalidade é dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.</p> <p>No ordenamento jurídico municipal, está em vigor a <b>Lei Complementar nº 02, de 15 de dezembro de 1992</b>, a qual institui o <b>Código Administrativo de Processo Fiscal</b> que dispõe sobre o procedimento administrativo do Processo Fiscal de determinação e exigência de créditos tributário, o de consulta, e sobre a aplicação da legislação tributária municipal. O referido código traz um título denominado de “Procedimento Fiscal” e, dentro dele, traz um capítulo denominado “Da apreensão de bens, livros e documentos”.</p> <p>Portanto, em análise a proposição em tela, podemos concluir que primeira a primeira parte dela (composta pelos seus artigos 1º ao 7º - com exceção do inciso VIII, do artigo 4º, o qual constitui matéria a ser inserida diretamente no Código Administrativo de Processo Fiscal) está em concordância com a legislação pertinente citada acima, e poderá ser aprovada sem nenhum óbice jurídico. Contudo, em análise jurídica, a Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva, desde que suprimidos os arts. 8º a 19, e o inciso VIII, do art. 4º. Foi proposta emenda supressiva a fim de sanar inconstitucionalidade no PL. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI n. 10.233/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 759/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b>	INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  <b>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, EDU MIRANDA E DR. SANDRO.</b>	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>É uma demanda histórica dos movimentos sociais e de entidades ligadas ao campo da arquitetura e urbanismo diante da enorme população de baixa renda que necessita de projetos e obras para a melhoria da sua condição de moradia.</p> <p>A regulamentação e investimentos para o fomento desta política pública devem ser ampliados através da cooperação técnica com programas da prefeitura levando em consideração a possibilidade de convênios com entes estadual e federal, de forma democrática e participativa.</p> <p>Também se mostra importante ampliar o número de exemplos de boas práticas de projeto e construção na cidade, que contribua para difusão das experiências, e incrementar a sua aplicação como caminho importante para redução do déficit habitacional entre as famílias de baixa renda em favelas e assentamentos informais.</p> <p>O objetivo do presente Projeto de Lei é assegurar assistência técnica na área de moradia a pessoas ou grupos organizados carentes de recursos financeiros, entendendo-se essa assistência como um direito integrante do direito social à moradia previsto pela Constituição Federal em seu artigo 6º, como um direito de segunda geração, que impõe responsabilidades diretas ao Poder Público com vistas à sua efetivação.</p> <p>Outras cidades já aprovaram proposições parecidas, como a cidade do Rio de Janeiro sob a lei municipal de n.º 6.614, de 13 de junho de 2019, e Suzano – SP regulamentado pela Lei Complementar n.º 194/2011 e o Decreto n.º 8.141/20211.</p> <p>A aprovação da presente demanda ainda facilitará o caminho a ser percorrido pelo beneficiário evitando assim aquele processo burocrático oneroso.</p>

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

			Dessa forma, a proposição tem a mais alta relevância social, que traz medida de justiça para as populações mais carentes do nosso município, sobretudo porque a população de baixa renda tem inegável direito a ter assistência de profissionais habilitados naquele que é, na quase integralidade dos casos, o mais importante empreendimento de uma família: a construção de sua própria moradia.
PROJETO DE LEI Nº 10.268/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b>	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  <b>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</b>	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	Trata-se de Projeto de Lei que cria o <b>Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência</b> , de adesão voluntária para escolas municipais que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental. O Programa tem a finalidade de promover a educação física adaptada e inclusão dos estudantes com deficiência.  A Procuradoria Municipal opinou pela <b>não tramitação</b> , haja vista ter entendimento de que a fixação, por lei, de Programa gerido pelo Poder Executivo é atividade nitidamente administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. As comissões temáticas opinaram pela <b>regular tramitação</b> .  Em que pese o entendimento da Procuradoria, este gabinete tem firmado entendimento de que Programas podem ser criados pelo Poder Legislativo, desde que ressalvado tão somente sua criação, princípios e diretrizes. Entendemos que a regulamentação está a cargo do Poder Executivo. Dessa forma, o texto do Projeto não é prejudicado pelo art. 67 da LOM (Competência do Poder Executivo), não violando o Princípio da Independência dos Poderes. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b> .
PROJETO DE LEI Nº 10.313/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b>	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PASTOR ANÍZIO GOMES.  <b>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD</b>	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Municipal a <b>Associação Beneficente Pr. Anízio Gomes</b> , localizada no bairro Aero Rancho, onde promove aulas gratuitas de instrumentos musicais e vocais, doação de alimentos e produtos de higiene pessoal, reforço escolar para crianças da comunidade, programas sociais, bíblicos e de leitura e atividades e programas de esporte, lazer, cultura e recreação, dentre tantos outros serviços oferecidos a população.  A Lei Municipal n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º,

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

			<p>impondo a juntada de documentos. A Procuradoria Municipal opinou pela <u>tramitação</u> com ressalvas, pois não juntada a Certidão do Registro Civil de Pessoa Jurídica da Entidade.</p> <p>Temos que o projeto supra traz suporte a área da Assistência Social, e encontra-se amparada no âmbito da competência legislativa. Além do que não é possível certificar-se que o documento ausente foi juntado, por tratar-se de processo físico, a tramitação dos processos legislativos na Casa. Dessa forma opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
--	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.323/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b>	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS A FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. <b>AUTORIA:            VEREADOR OTÁVIO TRAD.</b>	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Festa de São João Batista, realizada pela Comunidade Negra Remanescente de Quilombo São João Batista, que será comemorado anualmente nos dias 23 e 29 do mês de junho.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela não tramitação, haja vista se tratar de matéria que descumpre o art. 19 da nossa Carta Magna. Vejamos:            Art. 19...            I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”</p> <p>O art. 4º da referida lei, tem teor autorizativo. Logo tem vício de iniciativa, no âmbito legal. Assim, como o objetivo da proposta é instituir uma festa religiosa no calendário oficial desta Capital, e tendo em vista a relevância da Comunidade Negra Remanescente de Quilombo São João Batista, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
PROJETO DE LEI Nº 10.252/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO:	DENOMINA DE “ANUAR SALAMENE” O CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO BAIRRO MATA DO JACINTO, NO	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Refere-se a Projeto de Lei que denomina de “ANUAR SALAMENE” o campo de futebol de terra localizado na praça pública do Bairro Mata do Jacinto. O PL tem o objetivo de homenagear Anuar Salamene, que foi atleta amador de futebol na década de 50. Já na década de 80 assumiu o cargo de diretor de futebol do Esporte Clube Comercial.</p>

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

<p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>NOMINAL</b></p>	<p>MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</b></p>		<p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que:</p> <p>“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (...)</p> <p>XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” A Procuradoria, bem como a CCJ opinaram pela regular tramitação.</p> <p>O autor não apresentou ofício da Semadur, critério objetivo para esclarecer sobre a existência ou não de denominação no referido campo de futebol. Dessa forma, opinamos pela <b>REGULAR TRAMITAÇÃO.</b></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.248/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>CRIA O PIPÓDROMO NO ÂMBITO MUNICIPAL E O PROGRAMA EDUCATIVO “PIPA LEGAL” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>O projeto ora em análise, visa “além de estimular a brincadeira, sanar o problema de segurança tanto dos pipeiros quanto da população, dando condições para as famílias e crianças se divertirem de forma segura”.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal. A Procuradoria opinou pela regular tramitação com ressalvas, por emenda modificativa ao art. 7º, e emenda supressiva aos arts. 3º, 4º e 5º, o que foi suprido.</p> <p>Restando evidente o caráter social e necessário do presente projeto de Lei, haja vista se tratar de popularizar ainda mais o esporte/jogo de pipa, além de proporcionar local amparado para o desenvolvimento do mesmo. Dessa forma opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL.</b></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.200/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p>	<p>INSTITUI O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AS FAKE NEWS NO</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>O projeto ora em análise, visa instituir o Mês de conscientização, orientação e combate às Fake News, a ser comemorada anualmente no mês de OUTUBRO.</p>

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

<p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)          - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.  <b>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</b></p>		<p>Matéria semelhante foi proposta anteriormente, nos autos do Projeto de Lei n. 9.760/20, cuja tramitação foi obstada através de arquivamento face ao parecer contrário unânime dos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme consulta ao Sistema de Gestão Legislativa – SGL.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que o projeto de lei dispõe sobre a promoção de palestras, debates, rodas de conversas e ações educativas voltadas ao tema, e neste ponto, a nosso sentir, conforme sugere o arts 2º, 3º e 4º da proposição em análise, o projeto invade o campo de atribuições próprias do Executivo.</p> <p>Quanto à legislação federal, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, o que não ocorreu. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.234/21          - QUORUM PARA APROVAÇÃO:          MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)          - TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UNIDADES PRIVADAS DE GERENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  <b>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Consiste em Projeto de Lei Ordinária com a finalidade de estimular a iniciativa privada à exploração da atividade de gerenciamento de resíduos sólidos passíveis de logística reversa, proteger o meio ambiente e atuar socialmente através da inserção das pessoas em condição de vulnerabilidade social ao mercado de trabalho, além de instrumentalizar a administração municipal para fiscalizar o descarte indevido de resíduos sólidos.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, inciso VI, prescreve a competência comum de todos os entes federativos para protegerem o meio ambiente e combaterem a poluição em qualquer de suas formas, no artigo 24, inciso VI, estabelece a competência concorrente de todos aqueles para legislar sobre proteção de meio ambiente e controle da poluição, além de ser matéria de cunho local (art. 30, CF).</p> <p>Ademais, o artigo 225 da Magna Carta, prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.151/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CERCANIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES</b>  <b>TIAGO VARGAS, DR. LOESTER, SILVIO PITU, WILLIAM MAKSOUD, BETINHO, PAPY, CARLOS AUGUSTO BORGES, VALDIR GOMES, RONILÇO GUERREIRO, PROFESSOR JUARI, DELEI PINHEIRO, CLODOILSON PIRES, ADEMIR SANTANA, TABOSA, DR. VICTOR ROCHA, BETO AVELAR E PROF. ANDRÉ LUIS.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Cuida-se de Proposição objetivando a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias das escolas da Rede Municipal de Ensino – REME, além de regulamentar que escolas situadas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.</p> <p>De acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito erga omnes, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para Executivo Municipal, ou seja, para o Município. Vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”</p> <p>A Procuradoria municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>O autor justifica a matéria do PL, pois tem desígnio de garantir a segurança dos alunos, professores e demais funcionários das escolas da Rede Municipal de Ensino. Além disso, certamente coibirá quaisquer práticas inadequadas, como o consumo de drogas, cigarros, bebidas, entre outros.</p> <p>Ademais, situações de risco podem ser observadas e coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, além de elucidar crimes e,</p>

# SESSÃO 70ª ORDINÁRIA – 07 DE DEZEMBRO

			inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções, em termos de segurança e proteção indispensável aos alunos. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b>
--	--	--	---